

Fls.

Processo: 0210451-34.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: MESS ENTRETENIMENTO LTDA. EPP
Perito: RUBEM PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em 31/07/2025

Decisão

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por MESS ENTRETENIMENTO LTDA. EPP. Informa a Requerente que trabalha, desde 2011, no setor de produção literária e musical, mas que, em decorrência das oscilantes condições de mercado e de severa recessão enfrentada pelo país nos últimos anos, enfrenta grave crise financeira. Aduz que acumulou diversas dívidas, afetando de sobremaneira a sua capacidade econômico-financeira e impedindo o desenvolvimento de sua atividade empresarial. Por fim, sem que esteja presente qualquer hipótese impeditiva do art. 48, da Lei nº 11.101/05, requer o deferimento do pedido recuperacional, com a devida nomeação de Administrador Judicial.

Junta os documentos de fls. 09/157.

Às fls. 193, despacho determinando a emenda da inicial, para que cumpra corretamente o art. 51, da Lei de Falências, o que foi cumprido às fls. 195.

Parecer do Ministério Público às fls. 227 requerendo a intimação da Autora para que junte documento faltantes.

Nomeado perito (fls. 324) para que diga acerca das reais condições de funcionamento da Autora, bem como da regularidade e completude da documentação apresentada.

Proposta de honorários periciais homologada às fls. 382/383.

Parecer do Ministério Público às fls. 379 opinando pelo indeferimento da inicial, em razão da ausência de preenchimento de requisitos previstos na Lei 11.101/05.

Laudo pericial (fls. 425/446) homologado às fls. 454.

É a síntese do necessário. Decido.

O instituto da recuperação judicial tem como objetivo a preservação da empresa como fonte de renda, emprego e desenvolvimento social. Essa visão moderna do direito empresarial se fundamenta na função social da empresa, que permite que seja circulado capital, sejam criados novos empregos e haja o pagamento de tributos.

A proteção legal, conferida pelo sistema da Lei nº 11.101/2005, deve ocorrer em relação às empresas que, em razão de inúmeros fatores, enfrentam situação de desequilíbrio econômico-financeiro, de forma passageira, e não conseguem satisfazer as dívidas contraídas.

Quanto ao exame dos requisitos previstos no art. 51 da Lei de Falências, este não deve ser somente formal, e, sim, estar acompanhado de uma análise concreta quanto à viabilidade de a empresa, ainda que em um futuro próximo, voltar a gerar riquezas à sociedade. Não se trata, portanto, de uma certeza, mas da existência de alguma chance de o empreendedor continuar contribuindo com o desenvolvimento social.

Por deter conhecimento técnico específico, esse exame do merecimento, ou não, do deferimento da recuperação judicial, deve ser auxiliado por um Perito que, através dos documentos trazidos aos autos, constata as chances de uma empresa se recuperar. O objetivo é que se ateste a capacidade de a sociedade se reerguer, sem causar enorme prejuízo à comunidade de credores; pelo contrário.

No caso dos autos, apesar da grave dificuldade, o laudo pericial (fls. 426/439) concluiu que ainda existe alguma perspectiva possível para o futuro da empresa Requerente.

Vale , a propósito, transcrever a conclusão do laudo na parte que aqui interessa:

"Conclui-se que o estudo de viabilidade apresentado pela empresa Requerente não possui elementos suficientes que atestem, de forma concreta, que as projeções apresentadas sejam factíveis, visto que não há capital de giro para preparação dos shows e na vertente de gerenciamento de carreiras não houve qualquer evidência (contratos) de que tal prática tenha ocorrido no período analisado ou possa vir ocorrer no futuro.

Cabe ressaltar que ao considerarmos apenas a leitura dos índices de liquidez fica demonstrado que o cenário apresentado é de gravíssima dificuldade financeira da empresa, posto que a sua geração de recursos para garantir o cumprimento das suas obrigações durante todo o período analisado sempre foi crítico e que o sucesso da empresa depende de esforços financeiros de terceiros que, neste momento, se constituem em meras expectativas otimistas do seu gestor.

Face o exposto, entendemos que o deferimento do pedido de concessão do processo de recuperação judicial será um ato de extrema e derradeira oportunidade de salvação de uma sociedade empresária que se encontra paralisada e convivendo com um cenário de grave crise financeira há mais de seis anos, ou seja, desde antes da Pandemia COVID 19, cujo mérito é questão delicada a ser apreciada por V.Exa." (fls. 839).

Nada obstante essa dificuldade apontada, tem-se que a partir do momento em que se defere o pedido inicial de recuperação judicial, a Recuperanda passa a ter um período de relativa tranquilidade financeira e operacional, justamente para que consiga se reorganizar e elaborar um plano de recuperação (Lei nº 11.101/2005, artigo 52, inciso III).

É sob esse cenário que a empresa vai estabelecer sua possibilidade de reestruturação, apresentando o plano recuperacional e a proposta para pagamento dos credores. Estes, no momento adequado, se manifestarão, inclusive, acerca da viabilidade de prosseguimento do processo de recuperação judicial, com a aprovação, ou não, dos termos propostos.

Do contrário, decretada a falência, não há como viabilizar o retorno ao status anterior, até mesmo porque haveria, de regra, a paralisação total e final das atividades produtivas.

Quanto aos pedidos de habilitação (fls. 180/182 e 465), estes devem ser desentranhados para que se aguarde o período e meio oportunos para tanto. Qualquer divergência quanto aos valores devidos apresentados pela Recuperanda deverá ocorrer na forma prevista em lei, o que não impede, neste momento, o deferimento da recuperação judicial.

Considerando o escopo da Lei nº 11.101/05, por meio do equilíbrio de interesses e dos sacrifícios das partes envolvidas, o deferimento da recuperação judicial é a melhor alternativa para se atingir o fim colimado, preservando a atividade empresarial.

Pelo exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa Requerente;

- (a) Para o exercício da Administração Judicial NOMEIO CARAPETCOV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na pessoa de Thiago Carapetcov, telefone 21.99938.4221 e 21.3253.0335, com escritório na Praça XV de Novembro nº 20, sala 502, Centro, Rio de Janeiro, e-mail thiago@carapetcovaj.com.br , que deverá ser intimado para firmar compromisso;
- (b) Com base no inciso II, do art. 52, da Lei 11.101/05, DISPENSO, si et in quantum, a apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades, inclusive aquelas para contratação com o Poder Público;
- (c) DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III, do sobredito dispositivo legal, ficando a cargo da mesma comunicar a suspensão aos juízos competentes;
- (d) DETERMINO à Requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais (LRF, artigo 52, inciso IV), bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (LRF, artigo 53).

Comunique-se por carta à Fazenda Pública Federal e às Fazendas Públicas Estaduais onde exerça a Recuperanda as suas atividades.

Publique-se o edital a que alude o § 1º, do art. 52, Lei nº 11.101/05.

As habilitações de crédito, na fase administrativa, deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial, e, na fase judicial, deverão ser distribuídas por dependência ao processo de recuperação judicial.

As petições equivocadamente direcionadas aos autos do processo deverão ser imediatamente desentranhadas pelo Cartório, sem necessidade de nova determinação do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público, conforme dispõe o inciso V do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 01/08/2025.

Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **45L2.8QXW.33UT.TCA4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos